



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

Av. Julio de Castilhos, 210 - Bairro: Centro - CEP: 98600000 - Fone: (55) 3522-2385 - Email:
ftrspass2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002969-75.2021.8.21.0075/RS

AUTOR: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos...

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 98.106.339/0001-71, com sede na Rua Tenente Portela, nº 33, Bairro Centro, Três Passos/RS.

Determinada a realização de perícia prévia, o laudo foi apresentado pelos peritos nomeados – evento 21.

Concedida vista à requerente, apresentou manifestação no evento 28.

Inicialmente, ressalto que o art. 10 do Código de Processo Civil assim determina, *in verbis*:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ademais, não obstante a alegação de que a autora não seria prejudicada se não lhe fosse conferida vista dos autos, além de tal determinação ser praxe processual, a apresentação de laudo favorável, pelo perito nomeado, não implica deferimento automático do seu pedido, tendo em vista a liberdade de convencimento do julgador.

Outrossim, ressalto que a documentação apresentada pela autora não estava completa, nos termos do que determina o art. 51 da Lei 11.101/2005 e conforme apurado pelo laudo apresentado no evento 24.

É o breve relatório.

5002969-75.2021.8.21.0075

10012745171.V11



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

Decido.

Após narrar histórico de sua atuação no setor de transportes, a autora afirmou que enfrenta dificuldades financeiras severamente afetadas pela pandemia ocasionada pelo coronavírus. Diante desse fato, argumentou que necessita promover a reestruturação de seu passivo por meio da presente recuperação judicial.

As causas da crise expostas pela Requerente em sua petição inicial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise financeira realizada pela equipe técnica nomeada para a verificação prévia de viabilidade, justificando o ajuizamento deste procedimento recuperatório.

Sustentou o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 ("LREF"). Juntou documentos.

Nos termos do 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial objetiva *"viabilizar a superação da situação de crise Econômico-Financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

A Autora é sociedade empresária que se encontra em pleno funcionamento e, não obstante a crise financeira pela qual passa, preserva a capacidade de gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos, consoante pressuposto lógico do processo de recuperação judicial.

A autora atendeu substancialmente aos requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, os quais são necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Cabível, pois, o processamento da recuperação judicial.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A Requerente postula a suspensão da realização de atos expropriatórios (leilões) determinados nos autos das reclamações trabalhistas n.º 0020324-94.2020.5.04.0641 e n.º 0000815-90.2014.5.04.0641, bem como a liberação dos valores depositados pela cliente LACTALIS nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000796-21.2013.5.04.0641, todas em trâmite perante a Vara do Trabalho de Três Passos/RS.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

Como bem apontado pelos peritos nomeados, os créditos discutidos nas reclamações trabalhistas possuem fato gerador anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, pelo que aos seus efeitos são sujeitos.

É como determina o art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

No mesmo sentido orienta o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

Estando os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, deverão os credores aguardar o pagamento de seus créditos nos termos do plano de recuperação a ser apresentado nestes autos.

Ora, verificando que os créditos decorrentes das ações arroladas pela Requerente não se tratam de credores cuja obrigação se constituiu após o dia da distribuição do pedido da Recuperação Judicial, bem como não se enquadram nas hipóteses previstas nos §§ 3º ao 5º do art. 49 da LRF, a liberação dos valores constritos é medida razoável a ser adotada. Isso porque, tratando-se de Empresa em dificuldade financeira, a constrição de qualquer valor é medida que obsta o seu soerguimento, sendo que à parte credora cabe habilitar seu crédito nos autos da Recuperação Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO (EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. EXAME DO LEVANTAMENTO DE VALORES. - São concursais os créditos cujo fato gerador seja anterior à distribuição da recuperação judicial e não se encontrem nas hipóteses de crédito extraconcursal. - São extraconcursais os créditos cujo fato gerador sejam posteriores à distribuição da recuperação judicial e, se o fato gerador for anterior a data do pedido de recuperação judicial, também serão extraconcursais os créditos que: (i) haja depósito voluntário com intuito de quitação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial; (ii) haja expressa menção pela devedora/recuperanda de valor incontroverso antes do pedido de recuperação judicial; (iii) que os valores tenham sido depositados/penhorados/bloqueados em Juízo, em execuções definitivas nas quais tenha se dado a preclusão ou o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, tudo antes do pedido de recuperação judicial; e/ou (iv) que a decisão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

proferida em impugnação ao cumprimento de sentença tenha transitado em julgado antes do pedido de recuperação judicial. - No caso dos autos, incabível o levantamento de valores pela parte credora, tendo em vista que o crédito objeto da lide é concursal, devendo ser habilitado nos autos da Recuperação Judicial. Decisão mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70081497760, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-05-2019).

Portanto, a solução é o deferimento da tutela de urgência para que sejam suspensos os leilões designados, bem como seja liberado em favor da Requerente o numerário bloqueado nos autos da Reclamatória Trabalhistas nº 0000796-21.2013.5.04.0641.

Isto posto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial da **SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**

Assim:

a) nomeio, como Administrador Judicial, BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrito no CNPJ sob o n. 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade dos sócios Rafael Brizola Marques (OAB/RS 76.787) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320) na condução do processo, com endereço profissional na Avenida Ipiranga, 40, sala 1510, Bairro Praia de Belas, CEP 90160-091, Porto Alegre/RS, telefone (51)3307-2166, e-mail: contato@preservacaodeempresas.com.br.

a.1) intime-se o Administrador Judicial nomeado para que, em 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre o encargo e assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (art. 33 e 34), sendo que poderá imprimir o termo de compromisso a ser confeccionado e, após, anexá-lo aos autos devidamente firmado, podendo a assinatura ser digital;

a. 2) O administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvido a Recuperanda e o Ministério Público, haja definição pelo juízo, em conformidade com o art. 24, "caput" e §1º da Lei 11.101/2005.

a.3) no mesmo prazo retro assinalado deverá o Administrador Judicial apresentar, justificadamente, sua proposta de honorários;

b) nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05, **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de

5002969-75.2021.8.21.0075

10012745171.V11



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 dessa Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “*em recuperação judicial*”, oficiando-se à JUCISRS para as devidas anotações;

c) ordeno a **SUSPENSÃO** de todas as ações ou execuções contra a devedora pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, devendo a parte autora proceder as comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) **DETERMINO** à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

e) **DETERMINO** a suspensão dos leilões designados em relação aos bens da Requerente, bem como o levantamento do valor bloqueado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000796-21.2013.5.04.0641, servindo a presente decisão como ofício;

f) deverá a autora juntar aos autos a relação de bens e direitos que compõem o seu ativo permanente e as demonstrações de resultado do exercício de 2021;

g) **DEFIRO**, desde logo, a publicação dos editais previstos em Lei (artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; 36, todos da LRF), sem necessidade de nova conclusão, autorizando o uso das minutas remetidas pela administração judicial, como sugerido pelo Administrador Judicial nomeado;

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **SUCILENE ENGLER AUDINO, Juíza de Direito**, em 12/11/2021, às 14:17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10012745171v11** e o código CRC **45ae18a0**.

5002969-75.2021.8.21.0075

10012745171.V11